

Processo: 2276/2023

Projeto de Resolução: 13/23

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o Projeto de Resolução de autoria do vereador RODOLFO DONETTI, verifica que este visa **“institui no município de Santo André a Frente Parlamentar de Segurança Escolar.”**

Primordialmente na referida propositura não consta a justificativa (devida exposição de motivos) nos termos do art. 130 do Regimento Interno.

Logo, o inciso III, do art. 9º, da Lei Orgânica de Santo André, aduz que compete à Câmara, privativamente, entre outras atribuições, organizar os seus serviços administrativos, combinado com o art. 129 do RI, que aduz:

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

.....

III – projetos de resolução.

§ 3º - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

- I – fixação de subsídios de Vereadores;
- II – fixação de verba de representação da Presidência;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V - substituição ou alteração do Regimento Interno.



Assim sendo, a matéria do respectivo projeto tem competência formal, pois se trata de uma medida administrativa do qual deverá ser realizado pela Administração desta Edilidade.

Porém, o assunto tratado no respectivo Projeto de Resolução já é matéria pacificada nesta Edilidade através da RESOLUÇÃO nº 7. de 25/11/2021 – DISCIPLINA A CRIAÇÃO DE FRENTE PARLAMENTAR NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO ANDREEENSE.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 03 de maio de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

